

Acórdão:	15.192/01/3 ^a
Impugnação:	40.010102815-92
Impugnante:	Frigorífico Alvorada Ltda
PTA/AI:	02.000166978-51
Inscrição Estadual:	846.331748-0026
Origem:	AF/Postos Fiscais
Rito:	Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – REUTILIZAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria (gado para abate) desacobertado de documentação fiscal. Entretanto, tendo em vista a ausência de elementos convincentes na sustentação fiscal, bem como as circunstâncias e fatos arrolados nos autos, foi acionado o art. 112, inciso II do CTN em favor do sujeito passivo. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de documentação fiscal de 20 bois para abate, sendo que a nota fiscal apresentada para acobertar a operação foi desclassificada pelo Fisco, por preenchimento incompleto, além de o veículo estar transitando por via diversa da normal .

Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 26/30), por representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 45/50 , refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O feito fiscal em análise decorre da constatação de transporte desacobertado de 20 bois para abate, tendo em vista que a documentação apresentada era inábil para o transporte flagrado pelo Fisco.

Pela análise do feito, mais precisamente do Auto de Infração, percebe-se que a Nota Fiscal nº 009133, de 18.10.00, foi desconsiderada pelo Fisco, tendo em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vista que o flagrante se deu no extravio do Posto de Fiscalização, e que tal extravio, é representado por um itinerário de difícil circulação, dada à precariedade da estrada, somando ainda o fato de que o documento fiscal apresentado não contém data de saída e, também, o fato de que o percurso que é representado entre o local de remessa e de entrega, permite a convicção de que a reutilização do documentos fiscal estaria patente.

Informa ainda o Fisco, na sua convicção para desclassificar o documento fiscal citado, que foi apresentada também a guia de trânsito animal, nº 744253, datada de 18 de outubro de 2.000, que reforça a sua convicção de imprestabilidade do documento fiscal noticiado, posto que sabido que a validade dessa guia de vacinação é de apenas 24 horas, e que, por esse motivo, não poderia se vincular ao gado transportado, levando-se em consideração que a autuação se deu no dia 19 de outubro, período em que tal documento não teria mais validade alguma. Isso tudo legítima, segundo o Fisco, a presunção de reutilização do documento fiscal.

"Data venia", não obstante os indícios alegados pelo Fisco, o que se percebe nos autos nada mais é que uma presunção fiscal.

Em primeiro lugar, não existe norma determinando que somente um determinado itinerário possa ser percorrido pelo contribuinte.

Em segundo lugar, porque ainda que seja possível percorrer 120 KM por mais de uma vez e em um mesmo dia, não quer dizer que o mesmo tenha acontecido no caso vertente dos autos. Isso é também uma presunção. Não existe prova para isso.

Relativamente à guia citada, não se pode também com base nela - guia de vacinação - desprezar uma operação e taxá-la de fraudulenta porque tal documento teria vencido considerando a sua data de duração.

Ora, não havia divergência de mercadoria; a Nota Fiscal ainda estava no seu prazo de validade considerando a sua data de emissão.

Enfim, existem mais dúvidas do que certezas no caso vertente, ainda que admitindo como plausíveis os argumentos trazidos pelo Fisco na sua peça de acusação.

Aliás, os argumentos são efetivamente plausíveis, mas todos eles estão calcados em presunção. Nada mais que presunção.

Por todo o exposto, legítimo no caso vertente invocar o disposto no artigo 112, inciso II do CTN para cancelar as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Aparecida Gontijo

Sampaio.

Sala das Sessões, 12/12/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

VDP/lmc

CC/MG